



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

1/3

*Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS, da responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES – Ausência de falhas com reflexos negativos nestas contas - REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL TC 954 / 2.011

O Senhor **FRANCISCO RINALDO SOARES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação encaminhada sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 480.000,00**, sendo efetivamente transferidos **87,66%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **87,66%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 23.325,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 27.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **5,11%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,73%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foi evidenciada a realização de despesas sem licitação, referentes a consultoria e assessoria em administração pública, no valor de **R\$ 25.800,00** (fls. 27).

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **FRANCISCO RINALDO SOARES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela renovação da citação do interessado e pela remessa do feito à Auditoria para a devida análise, retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo. Outrossim, requereu que fosse acostado aos autos o aviso de recebimento oriundo da citação realizada, bem como o decorrente da citação sugerida, caso esta viesse a se realizar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

2/3

Novamente citado, o antes mencionado Gestor apresentou, através do seu bastante Procurador, **André Luiz de Oliveira Escorel**, a defesa de fls. 42/78 (**Documento TC 15.197/11**), que a Auditoria analisou e concluiu pelo afastamento da irregularidade relativa a despesas não licitadas.

Retornando os autos para a oitiva do *Parquet*, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco Rinaldo Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos no exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Francisco Rinaldo Soares** com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Brejo dos Santos no sentido de guardar estrita observância aos termos do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento do *Parquet*, mas, considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como ao fato de que o Gestor encartou a cópia do procedimento licitatório de **Inexigibilidade nº 01/09 (Documento TC 15.197/11)**, visando à contratação de serviços de consultoria e assessoria em Administração Pública, junto à Firma ESCOREL Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 62), o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04955/10; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04955/10

3/3

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 30 de novembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL